



Número: **0005543-79.2015.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **24/02/2015**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Espécies de Contratos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIA CRISTINA ROSSETTI (AUTOR)	ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL (ADVOGADO) FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA (ADVOGADO)
ADRIANA DE FARIAS VITAL (REU)	
ERNESTO DE FARIAS VITAL (REU)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45814 362	15/07/2021 17:15	Impugnação à contestação	Petição

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.

PROCESSO Nº: 0005543-79.2015.8.15.2001

AUTOR: FÁBIA CRISTINA ROSSETTI

RÉUS: ERNESTO DE FARIAS VITAL E OUTRO

FÁBIA CRISTINA ROSSETTI, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, com o devido e habitual acatamento, perante Vossa Excelência, através de seus procuradores e advogados adiante assinados, em atendimento ao despacho retro, oferecer **IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO**, o que faz nos termos das razões de fato e de direito adiante:

1. DAS INTIMAÇÕES

Inicialmente, requer que as **INTIMAÇÕES** alusivas ao presente feito sejam dirigidas **EXCLUSIVAMENTE** aos advogados **André Luiz Cavalcanti Cabral**, OAB/PB 11.195 e OAB/PE 1.890-A, e **Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva**, OAB/PB 11.689, ambos com endereço profissional sito na Rua Lorenzo Fernandez, n. 72, Torre, João Pessoa – PB e endereço eletrônico para recebimento de comunicações processuais intimacoes@crc.adv.br, sob pena de nulidade.

2. DAS RAZÕES DE DIREITO

As razões alegadas na contestação para revogação da liminar e improcedência da demanda não se sustentam e estão completamente afastadas da realidade processual.

Assinala a defesa dos réus que "Por faltar no caso ora em comento, a apresentação da celebração do negócio jurídico entre partes, não justifica obrigação a ser cumprida pelos promovidos", contudo, consta dos autos o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, ID 21622730 (Volume 1, p.22 -26), o Aditivo/Distrato do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, ID 21622730 (Volume 1, p.28 -30) e também o cheque referenciado no Aditivo ID 21622730 (Volume 1, p.28 -30), de titularidade da Promovida Adriana de Farias Vital.



Além disso, a documentação encartada à exordial, essencialmente cópias de outros processos movidos contra os réus, dão conta do *modus operandi* dos réus com a sustação de cheques e o desacordo/inadimplemento. O Sr. Ernesto é réu em outros tantos processos, sempre se utilizando dos mesmos artifícios: contratos inadimplidos, cheques sem fundo, imóveis vendidos que não são de sua propriedade, enfim, um sem número de atos, em tese, criminosos.

Além disso, extrai-se que em depoimento prestado à polícia civil o Sr. Ernesto de Farias Vital confirmou a entrega do cheque de titularidade de Adriana de Farias Vital para fins de restituição dos valores pagos pela Promovente, conforme dispôs o distrato.

Não se trata de mera coincidência a emissão do cheque pela Promovida no exato valor que foi ajustado para devolução pelo Primeiro Promovido. Trata-se, em verdade, da efetiva participação da Sra. Adriana Vital no negócio.

Resta claramente evidenciado nos autos que o cheque foi emitido voluntariamente pela Embargante para garantir a dívida do Sr. Ernesto. O que poderia ser uma atitude nobre de alguém que, em verdade, ao firmar a cártula responsabilizou-se pela dita dívida do amigo, não passou de um golpe.

Ao contrário do que é sustentado pelos réus, o Sr. Ernesto de Farias Vital contratou e distratou com a Autora, obrigando-se a devolver os valores recebidos. Previu o réu que a devolução seria feita por meio do cheque da ré Adriana de Farias Vital, inclusive com a indicação do número do título e da data de compensação. **O art. 13 da Lei 7.357/85 é claro ao disciplinar que no cheque “a assinatura de pessoa capaz cria obrigações para o signatário”, e que as obrigações por meio dele contraídas são “autônomas e independentes”.**

Ocorre que os réus, em verdade, fogem da Justiça.

É sabido, por outro lado, V. Exa., que o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos e/ou extintivos do direito do credor fica a cargo do réu, que por ocasião da contestação nada comprovou.

3. DOS PEDIDOS



Desta feita, a par do exposto, requer que V. Exa., JULGUE A PRESENTE AÇÃO PROCEDENTE NOS EXATOS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL.

Por fim, requer-se que as **INTIMAÇÕES** alusivas ao presente feito sejam dirigidas **EXCLUSIVAMENTE** aos advogados **André Luiz Cavalcanti Cabral**, OAB/PB 11.195 e OAB/PE 1.890-A, e **Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva**, OAB/PB 11.689, ambos com endereço profissional sito na Rua Lorenzo Fernandez, n. 72, Torre, João Pessoa – PB e endereço eletrônico para recebimento de comunicações processuais intimacoes@crc.adv.br, sob pena de nulidade.

Termos em que pede e espera deferimento.

João Pessoa, 15 de julho de 2021.

FELIPE RIBEIRO COUTINHO G. SILVA

ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL

JOÃO VICTOR RIBEIRO COUTINHO

OAB/PB 11.689

OAB/PB 11.195

OAB/PB 14.479

